

A. I. Nº - 299389.0011/13-1  
AUTUADO - ANTONIO ELDER MAGAZINE LTDA .  
AUTUANTE - LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO  
INTERNET 05.08.2013

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0148-04/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Documentação acostada aos autos elide a infração. Item insubsistente. 2. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA NAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. MULTA. Item insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 25/03/2013, exige credito tributário no valor de R\$14.906,04, conforme documentos às fls. 4 a 6 dos autos, em razão da constatação de duas irregularidades, a saber:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$14.346,04, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado nos meses de junho, agosto, setembro e outubro de 2012 (fl. 4);
2. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração de Apuração mensal do ICMS) referente aos meses de junho, agosto, setembro e outubro de 2012 (fl. 4). Multa lançada de R\$560,00.

O contribuinte apresenta defesa, às fl. 10-12 dos autos, na qual, em relação ao mérito, diz não merecer prosperar o presente auto de infração pelas razões que passo a expor:

Em relação a infração 1, destaca que as Notas Fiscais nºs 45211, 38951 e 27146 inclusas no demonstrativo apresentado pela auditor (anexo-doc 01), foram emitidas erradamente pelo Fornecedor SCHIO BERETTA BRASIL IND DE CALC LTDA, e o mesmo após verificar o equívoco emitiu as seguintes Notas Fiscais de Devolução nºs 45514, 39543 e 27659 (anexo-doc 02) que também estão inclusas no demonstrativo apresentado pela auditor (anexo-doc 01). Ficando assim evidenciado que as Notas fiscais apresentadas no demonstrativo do auditor (anexo-doc 01) são referentes a Notas Fiscais de vendas e suas respectivas devoluções. Diz também que as Notas Fiscais de devoluções estão escrituradas no livro de entrada do fornecedor conforme cópia (anexo-doc 02).

Quanto à infração 2, diz decorrer das Notas Fiscais inclusas na Infração 01, conforme demonstrativo apresentado pelo auditor (anexo-doc 01). Destaca que todas as mercadorias constantes da Infração 01 foram devolvidas integralmente pelo próprio fornecedor, (anexo-doc 02) por isso não estão nas informações econômico-fiscais apresentados através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS).

Assim, diz que não há fato gerador que sustente a autuação nas infrações 1 e 2 apontadas pelo auditor, sendo assim, vem requerer a determinação do Auto de Infração como insubsistente referente às infrações acima informadas, não se impondo, assim, qualquer pena pecuniária, nestes termos, pede anulação do auto.

O autuante em sua informação fiscal, à fl. 37 dos autos, diz que as razões apresentadas pelo contribuinte são procedentes, tendo em vista que, por um lapso de atenção, não percebeu, quando

do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, que parte das Notas Fiscais elencadas referia-se à devolução das mercadorias.

Diante do exposto, reconhece a nulidade do auto de infração em tela.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário relativo o ICMS inerente a duas infrações nos valores de R\$ 14.346,04 e R\$ 560,00, conforme demonstrativo à fls. 4 dos autos. A primeira infração diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa enquadrada no Simples Nacional, referente aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado através das Notas Fiscais nºs 45211(fl. 14), 38951(fl. 16) e 27146(fl. 18-19); já a segunda infração refere-se à multa lançada por declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentados através da DMA (Declaração de Apuração mensal do ICMS).

Em relação à infração 01, da análise da acusação fiscal e do demonstrativo (fl. 4) que lhe dá fundamentação, verifica-se ter pertinência as alegações defensivas acerca do equívoco fiscal na autuação. Tal valor de ICMS não recolhido por antecipação ou substituição tributária decorre das Notas Fiscais nºs 45211(fl. 14), 38951(fl. 16) e 27146(fl. 18) emitidas pelo Fornecedor SCHIO BERETTA BRASIL IND DE CALC LTDA de forma indevida em nome do autuado, e que, ao verificar o equívoco, emitiu as seguintes Notas Fiscais de Devolução nºs 45514 (fl. 15), 39543 (fl. 17) e 27659 (fls. 20-21), desfazendo a operação.

Esse equívoco que é reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal à fl. 37 o induziu a cometer o erro na imputação das infrações 01 e 02 do auto em análise. Tal equívoco não se limitou apenas no lançamento das Notas Fiscais nºs 45211(fl. 14), 38951(fl. 16) e 27146(fl. 18) no demonstrativo (fl. 4) de débito da infração 01, mas também as próprias Notas Fiscais de Devolução nºs 45514 (fl. 15), 39543 (fl. 17) e 27659 (fls. 20-21) de desfazimento da operação. Assim não há que se falar em falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária acobertadas por essas Notas Fiscais, já que as operações não ocorreram. Infração 01 insubsistente.

Por sua vez, a infração 2 decorre da infração 1. Por conta de não existir a operação descrita na infração 1, o autuado declarou que as informações econômico-fiscais na DMA dos meses de junho, julho, agosto e outubro de 2012, como deveriam de ser, não contam as informações de movimentações das mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 45211(fl. 14), 38951(fl. 16) e 27146(fl. 18), bem assim as Notas Fiscais de Devolução nºs 45514 (fl. 15), 39543 (fl. 17) e 27659 (fls. 20-21). Ora, como descrito na defesa, associados aos documentos probantes acostados aos autos, bem como a própria manifestação expressa do autuante na informação fiscal, tais operações de aquisição de mercadoria não se efetivaram.

Então, não pode prosperar a acusação da infração 2 de que o autuado declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA por contas operações originárias dessas Notas Fiscais, já que efetivamente essas operações não se concretizaram. Infração 2 insubsistente.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299389.0011/13-1, lavrado contra ANTONIO ELDER MAGAZINE LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2013

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA